



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.825
(6.8.02)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.825 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO DO SUL (27ª Zona - Ivinhema).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: José Antônio Pereira Cardoso.

Advogados: Drs. Félix Jayme Nunes da Cunha, Edson Martins e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do PT.

Advogado: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura.

Recorrido: Coligação União pela Mudança (PMDB/PPS/PSB/PPB) e outro.

Advogado: Dr. Antonio Trindade Neto e outro.

Eleições majoritárias municipais – Abuso do poder – Investigação judicial e recurso contra diplomação – Diploma cassado – Renovação – Art. 224 do Código Eleitoral – Pedido de registro pelo mesmo candidato – Indeferimento – Alínea *d* do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC nº 64/90 – Não-aplicação – Situação excepcional.

1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea *d* do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90, devido à excepcionalidade do caso.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencidos o

Ministro Luiz Carlos Madeira e a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido


Ministra ELLEN GRACIE, vencida

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o candidato mais votado ao cargo de prefeito no Município de Ivinhema - MS, no pleito de 2000, José Antonio Pereira Cardoso, e sua vice, Tereza Osmarina da Silva, tiveram seus diplomas cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral em recurso contra diplomação, decisão mantida por esta Corte (Recursos Especiais Eleitorais nºs 19.596 e 19.568).

Houve, também, contra o candidato, investigação judicial para apurar abuso do poder econômico, julgada procedente por sentença confirmada pelo Tribunal Regional e por esta Corte (Recurso Especial Eleitoral nº 19.540).

Como o candidato mais votado obtivera mais de 50% dos votos válidos, a Corte Regional entendeu ser o caso de realizar novas eleições para os cargos de prefeito e vice, tendo aprovado instruções e fixado data para esse pleito.

Na renovação do pleito, foi solicitado o registro de candidatura do mesmo José Antônio Pereira Cardoso ao cargo de prefeito, e de Valdemar Angelo, ao cargo de vice, tendo o pedido, quanto ao primeiro, sido indeferido pelo Juiz Eleitoral (fl. 46), decisão mantida pelo Tribunal Regional. Transcrevo a ementa da decisão, que bem registra os seus fundamentos (fls. 318-320):

“Registro de Candidatura. Recurso. Eleição Extraordinária designada pelo TRE. Nulidade do pleito anterior com base nos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral. Prefeito que sucedeu o titular e concorreu à reeleição em 2000. Candidatura ao terceiro mandato consecutivo. Afronta ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Recurso contra a diplomação. Reconhecimento pelo TSE. Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal. Encerrada a prestação jurisdicional eleitoral. Art. 216 do Código Eleitoral. Interpretações teleológica e evolutiva dos institutos jurídicos. Máxima

efetividade da norma jurídica. Inaplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea d, e 15 da Lei Complementar n.º 64/90. Candidato que deu causa à nulidade do pleito por abuso de poder econômico. Impossibilidade de candidatura à eleição extraordinária. Princípio da razoabilidade. Art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral. Procedência do *decisum*. Indeferimento do registro de candidatura. Improvido.

1. Inexistindo definição precisa quanto à duração de mandato eletivo, ante o entendimento de que este se finca como instrumento pelo qual se conferem poderes políticos ao titular para representar o povo, através do processo eleitoral, configurando assim a democracia representativa, e em ocorrendo a sucessão do titular ou em se realizando eleição extraordinária – com reabertura do processo eleitoral em toda a sua plenitude –, será outorgado novo mandato, porquanto o prazo de sua duração para o cargo de prefeito é o disposto no art. 29, inciso I, da Constituição Federal, se eventual fato não determinar o seu encerramento antes desse prazo. Desta forma, havendo motivo, reconhecido judicialmente, para o encerramento do mandato dentro deste período, iniciar-se-á um novo mandato sem qualquer vinculação com o anterior, mesmo que para um lapso de tempo inferior a quatro anos. Com efeito, tendo o vice-prefeito sucedido o titular do Poder Executivo, e tendo sido reeleito no pleito eleitoral subsequente, a candidatura ao mesmo cargo em eleição vindoura, independentemente de como tenha sido encerrado aquele mandato, caracteriza-se como terceiro mandato consecutivo, ocorrendo, daí, flagrante afronta ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal e jurisprudência dominante (O vice-prefeito que sucede o chefe do executivo em seu primeiro mandato, reelegendo-se prefeito, não pode, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, uma vez que a Constituição Federal restringe a reeleição a um único período, não se permitindo o exercício de um eventual terceiro mandato – Resolução TSE n.º 20.975, de 07.02.02).

2. Ocorrendo a decisão do recurso contra a diplomação, com a incidência do art. 216 do Código Eleitoral, a interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal não tem o condão de suspender a execução imediata desta decisão (art. 257 do Código Eleitoral), ante o predomínio do interesse público na seara eleitoral, inviabilizando, assim, a incidência dos arts. 1º, inciso I, alínea d, e 15 da Lei Complementar n.º 64/90.

3. Configurando o recorrente como o principal agente que deu causa à designação de eleição extraordinária municipal, por força dos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral, através da cassação de seu diploma por abuso do poder econômico, amplamente solucionada na seara eleitoral com a aplicabilidade dos arts. 216 e 257 do Código Eleitoral, inadmissível é a sua candidatura no aludido pleito, mormente em disputa ao mesmo cargo como se reeleição fosse, ante a flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da ordem jurídica justa, devendo prevalecer o bom senso na aplicação do direito, sob pena de abalar a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*, com a incidência das interpretações teleológica, sistêmica e evolutiva da norma jurídica, bem como total infringência e inobservância do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral. Reconhece-se, assim, a inaplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea d, e 15 da Lei Complementar n.º 64/90.

4. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do devido processo legal ou mesmo de contrariedade a jurisprudência dominante se o recorrente produz a matéria que entende cabível para a defesa dos seus interesses. Sucede, no entanto, que cabe ao órgão competente do Judiciário valorar o que se encontrar nos autos, apreciando os fatos e as provas, formando livremente a convicção para proferir decisão conforme o direito aplicável à espécie. Ademais, pode o julgador adotar interpretação de forma sistêmica e evolutiva, em razão de mudanças históricas ou de fatos políticos e sociais que não se encontravam presentes na mente do legislador, aproximando-se do ideal de justiça, sem modificação do teor literal da norma jurídica. Desta forma, a eficácia da decretação de inelegibilidade está condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Todavia, julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral a inelegibilidade, não poderá concorrer nas eleições extraordinárias aquele que lhe deu causa através de abuso de poder econômico ou político”.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega que a nova eleição destina-se à escolha de prefeito para completar o mandato iniciado em janeiro de 2001, não se tratando de novo mandato, tampouco de reeleição para terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo.

Sustenta-se que a decisão regional afrontaria os arts. 1º, I, d e 15 da LC nº 64/90, que exigiriam o trânsito em julgado da decisão que

declarar a inelegibilidade, alegando não ser ainda definitiva a decisão proferida em sede de investigação judicial.

Quanto ao entendimento de ser inadmissível a participação do recorrente no novo pleito ante o princípio da razoabilidade, aduz-se que a jurisprudência deste Tribunal permite que quem deu causa à anulação das eleições participe de sua renovação.

Cita-se como precedente o Acórdão nº 995, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 8.6.2001, assim ementado:

“DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. CAUTELAR. REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO (CE, ART. 224). LIMINAR DEFERIDA.

I- Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II- A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III- Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado.

IV- Estando o Requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente”.

No que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, assevera-se que tal dispositivo não tem aplicação ao caso porque a anulação do pleito não trouxe nenhum benefício ao recorrente.

Finaliza-se alegando que o já referido art. 15 da LC nº 64/90 asseguraria o não-cumprimento imediato da decisão proferida em sede de registro da candidatura do recorrente, não se aplicando à espécie o art. 257

do Código Eleitoral. Traz, em defesa dessa tese, julgados deste Tribunal: Acórdãos nºs 16.257, 946, 11.841, 108 e 112.

Pede-se o conhecimento e o provimento do recurso para que sejam julgadas improcedentes as impugnações, deferindo-se o registro do recorrente.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 356 e 370, e parecer pelo conhecimento e provimento do recurso foi exarado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 393-399.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, inicialmente, analiso o argumento de que não se trata de um terceiro mandato.

A meu ver, a renovação do pleito em Ivinhema, por força do art. 224 do Código Eleitoral, não se destina a eleger candidatos para exercerem um novo mandato, mas sim para completarem o período que se iniciou em 1º.1.2001.

Isso porque se deve entender como mandato, com relação ao cargo de prefeito, o período de quatro anos, nos termos do art. 29, inciso I, da Constituição da República. Esse é o entendimento consignado no Acórdão nº 18.260, de 21.11.2000, relator Ministro Nelson Jobim.

Quanto ao parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral ser aplicável ao caso, penso que a Corte Regional, ao adotar o parecer do Ministério Público Regional, não deu ao dispositivo a melhor interpretação.

Lembro o estabelecido nesse dispositivo:

“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar”.

Mesmo que se entenda não se restringir a regra do art. 219 a vícios de atos processuais na Justiça Eleitoral – consagrando o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual se deve convalidar os atos que não acarretem prejuízo às partes –, é de se ter como certo que a decretação da nulidade das eleições em nada beneficiou o recorrente, candidato mais votado em outubro de 2000, e que não foi ele quem requereu tal nulidade.

Assim, nesses pontos, razão assiste ao recorrente.

As demais questões postas no recurso são de alta indagação e não têm fácil solução.

Afirma o recorrente que o registro de sua candidatura não poderia ter sido indeferido por inelegibilidade porque a decisão que julgou procedente investigação judicial ainda não transitou em julgado. Assim, alega que não se poderia ter dado efeito imediato a tal decisão, impedindo-o de participar do pleito antes que ela se tornasse definitiva. Argumenta com o disposto na alínea *d* do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90 e com a jurisprudência deste Tribunal.

Realmente, o entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que, estando o pedido de registro de candidatura **sub judice**, o candidato pode efetuar sua campanha e, se eleito, ser diplomado, por força do art. 15 da LC nº 64/90.

A Corte Regional entendeu que esse posicionamento deve ser observado como regra geral, mas não nos casos de renovação do pleito por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Leio trechos do voto condutor do aresto recorrido (fls. 303-310):

“(...)

Ora, é inconcebível que a Justiça Eleitoral, tendo determinado nova eleição em virtude de uma ilicitude (abuso de poder econômico e político) já reconhecida pela Corte Superior, venha a permitir a participação do candidato que lhe deu causa, como quer o recorrente. Essa interpretação, literal do texto legal, atrita com a supremacia do interesse público por eleições lícitas, fazendo com que a atribuição constitucional outorgada à Justiça Eleitoral de garantir a legitimidade e incolumidade do pleito soçobre temerariamente.

(...)

Com efeito, seria um contra-senso a Justiça Eleitoral cassar o diploma por abuso de poder econômico e, em seguida, na eleição convocada por causa dessa cassação, permitir a candidatura daquele que deu causa à anulação dos votos. Como assentado na sentença guerreada:

‘se a declaração de inelegibilidade surtiu efeito anterior para cassar o diploma do impugnado, deve, necessariamente, ter efeito posterior para impedir que seja ele candidato e anule todo o procedimento até então verificado, porquanto o deferimento do registro e a eventual eleição do impugnado tornará inócua toda a operacionalização para chegarmos a uma nova eleição, ou seja, não haveria razão para a própria cassação do diploma’.

Afronta o princípio da razoabilidade, consagrado na Constituição da República, e mesmo ao bom senso que deve prevalecer na aplicação do direito, permitir-se que a nova eleição, determinada em razão de abuso de poder econômico, seja disputada e, hipoteticamente, ganha pela mesma pessoa que deu causa à nova eleição. Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res pública*.

É evidente que tal situação não se sustenta. O ordenamento jurídico deve ser visto em sua integralidade, exatamente para evitar que incongruências como essas possam vicejar. A interpretação não pode ser de um artigo isolado, mas do conjunto normativo, ao quais devem estar associadas considerações sociológicas e principiológicas,

de forma a se alcançar o ideal de justiça, mesmo porque o Direito não é uma norma, mas um sistema de normas.

(...)

Impõe-se, do exposto, reconhecer a inaplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea d, e 15 da Lei Complementar nº 64/90 ao caso, ao que resulta da interpretação teleológica do ordenamento. Não se pode admitir que a própria norma promova o descrédito e a insegurança jurídica. Aplicável, no caso, o art. 257 do Código Eleitoral, eis que se trata de execução de acórdão proferido em sede de recurso contra expedição de diploma, malgrado a interpretação que vem sendo dada ao instituto pelo colendo TSE.

(...)

No tocante à alegação de contrariedade à jurisprudência dominante, é de se lembrar da autonomia de cada órgão julgador para apreciar os fatos e as provas, formando livremente a convicção para dizer o direito aplicável à espécie. Ademais, as teses e posicionamentos jurídicos evoluem, sofrem mutação ao longo do tempo, como a própria legislação e o texto constitucional, mesmo sem alteração da letra da lei, uma vez que o sentido das palavras e expressões, e a forma como elas são percebidas pelo intérprete, devem acompanhar a evolução natural da sociedade. Na riqueza de acepções dos termos legais, deve o intérprete optar pela que mais se aproxima do ideal de justiça, não sendo defensável pretender a reprodução mecânica de julgados anteriores. Calha bem o ensinamento de LUIZ ROBERTO BARROSO, ao afirmar que:

‘a interpretação evolutiva (...) consiste na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes’. (Interpretação e Aplicação da Constituição, Ed. Saraiva, 1996, p. 137)”.

A argumentação exposta pela Corte Regional vem ao encontro da perplexidade que me assalta diante de casos como o dos autos. Em outras oportunidades já me posicionei favoravelmente à tese adotada nas instâncias ordinárias. No Acórdão nº 19.420, apresentei ponderações que gostaria de trazer novamente para apreciação da Corte:

“Entendo que, tendo ele sido afastado daquela eleição, a qual se complementar­á com a nova votação, o candidato não pode participar dessa nova votação, por conta dos efeitos da conduta irregular que teve no curso da campanha eleitoral. Posição contrária, Senhor Presidente, me traz uma grande perplexidade.

Quando se alterou a Lei nº 9.504/97, com a inclusão desse art. 41-A, a intenção era afastar imediatamente do processo eleitoral pessoa que praticasse o tipo descrito. Daí o cumprimento imediato da decisão.

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obtiver cinquenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinquenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade”.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de abuso do poder. Se o abuso existiu, mas não teve capacidade de fazer com que o candidato obtivesse mais de 50% da votação, ele sai da eleição, e o concorrente que teve mais votos é diplomado. Agora, se os atos abusivos foram de tal monta que ele veio a obter mais de 50% dos votos, e o Tribunal Regional determina a realização de novo pleito, ele poderá concorrer novamente. Isso é, sem dúvida, um grande paradoxo, porque privilegia aquele que perpetrou abuso em larga escala.

Quero, no entanto, esclarecer que a hipótese presente é, sem dúvida, mais grave que a do citado precedente, que tratava de captação ilegal de votos, prevista no art. 41-A, cuja configuração independe da demonstração de potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Aqui, diferentemente, já há várias decisões assentando ter ocorrido abuso de poder com potencial para influir no resultado do pleito, o que teria maculado a vontade do eleitor e tornado ilegítima a votação. E, mais, segundo me recordo, naquele caso, o pedido de registro não foi impugnado.

O recorrente socorre-se do art. 15 da LC nº 64/90, que contém regra cuja aplicação por esta Corte nunca foi tranqüila, devido às questões complexas que surgem e às conseqüências que acarreta.

No Acórdão nº 112, do qual fui relator, este Tribunal efetuou um estudo detalhado sobre a questão, enfrentando várias alegações que haviam sido postas. As conclusões contidas nesse julgado estão registradas em sua ementa:

“Reclamação. Autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Hipótese que não se verifica. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 15. Interpretação.

1. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato”.

Ao assim votar, movi-me pela certeza de que a legislação eleitoral, ao assegurar a diplomação do eleito (e o exercício do mandato), sem qualquer referência à necessidade de decisão definitiva sobre o registro, atribuiu maior importância à vontade do eleitor, que deve prevalecer até ocorrer o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.

Esse entendimento, a meu ver, deve realmente ser observado nas hipóteses de registro de candidatura para a eleição regular, entendendo-se essa como a que ocorrerá em todo o País no primeiro domingo de outubro.

Estou convencido, entretanto, de que o caso de renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, merece tratamento específico e diferenciado dos demais processos de registro, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, levando-se em conta o princípio de razoabilidade.

Nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos –

práticas graves, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater –, especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada.

Essa circunstância foi bem considerada pelo Tribunal Regional, que assentou (fl. 306):

"(...) Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*.

(...)"

Assim, no caso concreto, não tenho dúvidas que não se deve deferir o registro daquele que, na eleição a ser renovada, praticou abuso do poder, por decisão já confirmada pelo Tribunal Superior.

Assim, ponho-me de acordo com a Corte Regional quando afirmou:

"Em conclusão ao articulado, saliento que a interpretação ora adotada pressupõe uma mudança do ponto de vista até agora vigente, acerca da aplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea d, e 15 da Lei Complementar nº 64/90, passando-se a lê-los com a seguinte consideração: a eficácia da decretação de inelegibilidade está condicionada ao trânsito em julgado da sentença; todavia, julgada pelo TSE a inelegibilidade, não poderá concorrer nas eleições extraordinárias aquele que lhe deu causa, através de abuso de poder econômico ou político".

A conclusão não pode ser outra salvo fazer-se a renovação sem a participação do recorrente, porque com sua participação já foi feita a eleição e já se sabe o resultado.

Observo que, se porventura a decisão proferida no recurso contra a diplomação vier a ser reformada, os resultados da primeira eleição retornam, o diploma anteriormente conferido ao recorrente voltará a surtir efeito, e ele poderá exercer o cargo.

Caso contrário, o novo prefeito já estará escolhido e no exercício do cargo.

Em Ivinhema, a nova eleição realizou-se em 14 de julho de 2002. Segundo informou o recorrente, ele foi o mais votado, com 4.984 votos, o que corresponde a 42,83% do total. O segundo colocado, Neri Kuhnner, obteve 4.749 votos, o que representa 40,81% do total.

Se o indeferimento do registro do recorrente for mantido, o segundo colocado poderá assumir, sem que se pretenda aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, ou seja, sem que se cogite a realização de uma terceira eleição.

Em conclusão, reafirmo minha convicção de que, se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita e faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato, não deve permitir àquele que reconhecidamente praticou abuso novamente concorrer e ser diplomado. Isso seria uma incoerência.

Por essas razões, conheço do recurso pela divergência, mas lhe nego provimento, confirmando a decisão que negou registro ao recorrente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.825 - MS. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: José Antonio Pereira Cardoso (Adv.: Drs. Félix Jayme Nunes da Cunha, Edson Martins e outros). Recorrido: Diretório Municipal do PT (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura). Recorrida: Coligação União pela Mudança (PMDB/PPS/PSB/PPB) e outro (Adv.: Dr. Antonio Trindade Neto e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Edson Martins e, pela recorrida Coligação União pela Mudança, o Dr. Antonio Trindade Neto.

Decisão: Após o voto do Ministro relator, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.8.2002.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, reporto-me ao relatório do e. Ministro Relator, Fernando Neves.

Produzido na última quinta-feira, deve estar presente na memória de todos.

Leio do voto o ponto que ensejou meu pedido de vista:

“A argumentação exposta pela Corte Regional vem ao encontro da perplexidade que me assalta diante de casos como o dos autos. Em outras oportunidades já me posicionei favoravelmente à tese adotada nas instâncias ordinárias. No Acórdão nº 19.420, apresentei ponderações que gostaria de trazer novamente para apreciação da Corte:

‘Entendo que, tendo ele sido afastado daquela eleição, a qual se complementarà com a nova votação, o candidato não pode participar dessa nova votação, por conta dos efeitos da conduta irregular que teve no curso da campanha eleitoral. Posição contrária, Senhor Presidente, me traz uma grande perplexidade.

Quando se alterou a Lei nº 9.504/97, com a inclusão desse art. 41-A, a intenção era afastar imediatamente do processo eleitoral pessoa que praticasse o tipo descrito. Daí o cumprimento imediato da decisão.

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obtiver cinqüenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinqüenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade’.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de abuso do poder. Se o abuso existiu, mas não teve capacidade de fazer com que o candidato obtivesse mais de 50% da votação, ele sai da eleição, e o concorrente que teve mais votos é diplomado. Agora, se os atos abusivos foram de tal monta que ele veio a obter mais de 50% dos votos, e o Tribunal Regional determina a realização de novo pleito, ele poderá concorrer novamente. Isso é, sem dúvida, um grande paradoxo, porque privilegia aquele que perpetrou abuso em larga escala.

Quero, no entanto, esclarecer que a hipótese presente é, sem dúvida, mais grave que a do citado precedente, que tratava de captação ilegal de votos, prevista no art. 41-A, cuja configuração não depende da demonstração de potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Aqui, diferentemente, já há várias decisões assentando ter ocorrido abuso de poder com potencial para influir no resultado do pleito, o que teria maculado a vontade do eleitor e tornado ilegítima a votação. E, mais, segundo me recorde, naquele caso, o pedido de registro não foi impugnado.

O recorrente socorre-se do art. 15 da LC nº 64/90, que contém regra cuja aplicação por esta Corte nunca foi tranqüila devido, às questões complexas que surgem e às conseqüências que acarreta.

No Acórdão nº 112, do qual fui relator, este Tribunal efetuou um estudo detalhado sobre a questão, enfrentando várias alegações que haviam sido postas. As conclusões contidas nesse julgado estão registradas em sua ementa:

'Reclamação. Autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Hipótese que não se verifica. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 15. Interpretação.

1. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato'.

Ao assim votar, movi-me pela certeza de que a legislação eleitoral, ao assegurar a diplomação do eleito (e o exercício do mandato), sem qualquer referência à necessidade de decisão definitiva sobre o registro, atribuiu maior importância à vontade do eleitor, que deve prevalecer até ocorrer o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.

Esse entendimento, a meu ver, deve realmente ser observado nas hipóteses de registro de candidatura para a eleição regular, entendendo-se essa como a que ocorrerá em todo o País no primeiro domingo de outubro.

Estou convencido, entretanto, de que o caso de renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, merece tratamento específico e diferenciado dos demais processos de registro, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

Nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos – práticas graves, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater –, especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada.

Essa circunstância foi bem considerada pelo Tribunal Regional, que assentou (fl. 306):

'(...) Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*.

(...)'

Assim, no caso concreto, não tenho dúvidas que não se deve deferir o registro daquele que, na eleição a ser renovada, praticou abuso do poder, por decisão já confirmada pelo Tribunal Superior.

Assim, ponho-me de acordo com a Corte Regional quando afirmou:

'Em conclusão ao articulado, saliento que a interpretação ora adotada pressupõe uma mudança do ponto de vista até agora vigente, acerca da aplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea d, e 15 da Lei Complementar nº 64/90, passando-se a lê-los com a seguinte consideração: a eficácia da decretação de inelegibilidade está condicionada ao trânsito em julgado da sentença; todavia, julgada pelo TSE a inelegibilidade, não poderá concorrer nas eleições extraordinárias aquele que lhe deu causa, através de abuso de poder econômico ou político'.

A conclusão não pode ser outra salvo fazer-se a renovação sem a participação do recorrente, porque com

sua participação já foi feita a eleição e já se sabe o resultado.

Observo que, se porventura a decisão proferida no recurso contra a diplomação vier a ser reformada, os resultados da primeira eleição retornam, o diploma anteriormente conferido ao recorrente voltará a surtir efeito, e ele poderá exercer o cargo.

Caso contrário, o novo prefeito já estará escolhido e no exercício do cargo.

Em Ivinhema, a nova eleição realizou-se em 14 de julho de 2002. Segundo informou o recorrente, ele foi o mais votado, com 4.984 votos, o que corresponde a 42,83%. O segundo colocado, Neri Kuhnen, obteve 4.749 votos, o que representa 40,81%.

Se o indeferimento do registro do recorrente for mantido, o segundo colocado poderá assumir, sem que se pretenda aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, ou seja, sem que se cogite a realização de uma terceira eleição.

Em conclusão, reafirmo minha convicção de que, se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita e faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato, não deve permitir àquele que reconhecidamente praticou abuso novamente concorrer e ser diplomado. Isso seria uma incoerência”.

Em razão dos atos praticados pelo recorrente, perdeu o mandato em recurso contra a expedição de diploma (Recursos Especiais Eleitorais nºs 19.596 e 19.568).

O provimento de recurso contra a expedição de diploma não gera a inelegibilidade.

Diante da investigação judicial eleitoral, está o recorrente sujeito à declaração da sua inelegibilidade, nos termos da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90:

“(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

(...)”

À falta do trânsito em julgado da ação de investigação judicial eleitoral, não vejo como obstar o registro da candidatura do recorrente para um novo pleito sem violentar o preceito contido nessa alínea *d* transcrita.

Compreendo e louvo o voto do e. Ministro Relator, mas não posso acompanhá-lo.

Conheço e dou provimento ao recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, acompanho a conclusão do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira. Creio que o Tribunal não pode, a esta altura, criar hipótese de inelegibilidade quando a lei não a prevê.

Acompanho, com a vênia do Ministro Fernando Neves, a conclusão do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Sr. Presidente, tem-se uma só eleição. Na verdade, ocorreram duas votações, em razão da anulação da primeira votação.

De modo que peço licença ao Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira e à eminente colega, Sra. Ministra Ellen Gracie, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também acompanho o Ministro Relator, observando que este caso é diferente daquele de Goianira, em que se tratava de matéria relacionada a nova eleição. Aqui se trata de segunda votação na mesma eleição.

Acompanho S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: De acordo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.825 - MS. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: José Antonio Pereira Cardoso (Advs.: Drs. Félix Jayme Nunes da Cunha, Edson Martins e outros). Recorrido: Diretório Municipal do PT (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura). Recorrida: Coligação União pela Mudança (PMDB/PPS/PSB/PPB) e outro (Adv.: Dr. Antonio Trindade Neto e outro).

Decisão: Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 6.8.2002.